



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722303/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.575 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ZULMIRA ZECHIN QUAGLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 05/09/2011 a Notificação de Lançamento às fls. 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 5.024,09, sendo R\$ 2.158,70 (cod. 2904) e R\$642,46 (cod.0211).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 7.948,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução.

Compensação Indevida de IRRF (642,46).

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 21/09/2011 (fl.25) o contribuinte apresentou a defesa em 10/10/2011 (fl. 01) fillin "fls dos anexos" * MERGEFORMAT em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que diante dos documentos apresentados de regularidade das declarações cabe a RFB analisá-los, considerando como prova legal para a anulação do lançamento.

Requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Somente poderá ser compensado o IRRF na DIRPF quando restar comprovado o valor retido.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.575 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.722303/2011-36

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são a *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.948,00 e a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 642,46.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 19/20), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 7.948,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, *por falta de comprovação*, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

...

Glosa do Instituto Paulista Adventista de Educ. e Assist. Social e de Orestes Debossan Junior, *por falta de previsão legal.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 28), foi a seguinte:

A defendente apresentou a Nota Fiscal (fl. 14) cuja descrição dos serviços indica ter sido o tratamento executado de reabilitação da saúde, *não havendo como constatar o enquadramento na legislação de regência da matéria*, como apontou a fiscalização na Descrição dos Fatos da notificação. Embora não tenha sido apontado, *não se sabe quem teria sido o paciente reabilitado*, sendo que para ser a despesa dedutível da base de cálculo do IR haveria que ser a defendente ou os seus dependentes, motivos pelos quais a glosa deverá ser mantida.

A defendente apresentou o recibo emitido pelo Sr. Orestes Debossan Junior, *TERAPEUTA QUÂNTICO, que não indica quem teria sido o paciente, não havendo nos autos a comprovação de que teria sido a defendente* (ou os seus dependentes), em desconformidade com a norma de regência da matéria, motivo pelo qual a glosa deverá ser mantida.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Vemos que os empecilhos para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foram *a falta de previsão legal e ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos nos recibos*.

A interessada apresentou *recibo e nota fiscal* (e-fls. 13/14 e 48), emitidos por Orestes Debossan Junior e Instituição Paulista Adventista de Ensino e Assistência Social, contendo o endereço completo dos respectivos profissionais.

Relativamente às sessões de terapia promovidas pelo terapeuta quântico Orestes, *entendo que não há previsão legal para sua dedutibilidade*.

A legislação de regência ampara apenas os pagamentos efetuados a terapeutas ocupacionais que não é o caso dos autos.

Em relação à nota fiscal de serviços emitida pela Instituição Paulista, vemos que *sua discriminação de serviços não esclarece o tipo nem a natureza dos serviços ou tratamentos prestados a Zulmira*, fato bem apontado pelo julgamento anterior, portanto entendo que não há como identificar se os serviços prestados encontram-se amparados pela legislação, para fins de dedutibilidade de IRPF.

Assim, **voto pela manutenção integral das glosas com despesas médicas.**

Da Compensação Indevida de IRRF

A autoridade lançadora após na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 21), o seguinte:

Glosa parcial do valor do imposto de renda declarado como retido pela fonte pagadora Setac Ltda., conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 33):

Embora tenha sido intimada a apresentar todos os documentos relativos ao rendimento obtido com a locação do imóvel, como o contrato de administração, contrato de locação, apresentou unicamente o Comprovante de Recebimentos (fl. 15) com a taxa de administração e IRRF discriminados, emitido pela Soc. Imobiliária Cinerama, o que por si só, isoladamente, não comprova a retenção do IRRF. Haveria a defendente que apresentar os demais documentos exigidos, para que se pudesse firmar convicção de que os valores retidos fossem diversos daqueles constates dos arquivos da RFB, motivo pelo qual a glosa correspondente deverá ser mantida.

Sobre esta assunto, entendo ser relevante transcrever a sua base legal, conforme disposta nos artigos 941 e 943 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 941. *As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.*

...

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º *O imposto retido na fonte* sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital *somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica*, quando for o caso, *se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Na impugnação, a interessada apresentou **comprovante de rendimentos** (e-fls. 15), **emitido pela Sociedade Imobiliária Cinerama**, no qual consta a informação de que o locatário Setac Comércio, Sinalização e Comunicação Ltda., reteve na fonte imposto de renda no montante de R\$ 3.954,58, durante o ano-base de 2009.

Com sua peça recursal, a interessada apresenta outros elementos a fim de comprovar a efetividade da retenção na fonte sobre os valores, sendo eles: *i) contrato de prestação de serviços para administração de imóveis* (e-fls. 55/56); *ii) contrato de locação e aditamento* (e-fls. 57/66); e *iii) notas fiscais de serviços* (e-fls. 67/86).

Esclarecemos, inicialmente, que **a infração verificada neste lançamento é a compensação indevida de IRRF**, ou seja, a autoridade lançadora constatou divergências entre os valores informados para compensação de IRRF na DIRPF do sujeito passivo e o declarado pela fonte pagadora, constante nos sistemas da SRFB.

Portanto, *não se trata de omissão de rendimentos*, como parece crer a interessada pelos argumentos expendidos em sua peça recursal.

Como visto, a legislação de regência informa que o imposto de renda retido na fonte *somente pode ser compensado na declaração de pessoa física se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*.

Em que pese a apresentação do comprovante de rendimentos pela recorrente, nota-se que o mesmo foi emitido pela Sociedade Imobiliária Cinerama, ou seja, *não foi emitido pela fonte pagadora dos rendimentos* (Setac Comércio, Sinalização e Comunicação Ltda.).

Desta forma, entendo que aquele documento *não pode ser acatado como eficaz para fins de comprovação da regularidade dos valores compensados* informados pela interessada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Registro, ainda, que os demais documentos colacionados com a peça recursal nada acrescentaram favoravelmente a esta comprovação.

Assim, *voto pela manutenção integral da glosa de compensação de IRRF*.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *não logrou êxito em comprovar suas despesas médicas e a compensação de IRRF*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura